

O Movimento de Mães e Familiares de Vítimas do Estado procura a Defensoria Pública para ingressar como *amicus curiae* na ADPF 635 (texto 2). O Relator da ação nega o pedido dizendo que o grupo não possui personalidade jurídica.

Com relação à existência de medida cabível para viabilizar a participação do Movimento de Mães e Familiares de Vítimas do Estado na ação, conclui-se que:

- (A) diante da negativa de ingresso como *amicus curiae*, pode ser suscitado o ingresso na ação na condição de *custos vulnerabilis*;
- (B) não pode ser tomada nenhuma medida porque a personalidade jurídica é condição *sine qua non* para ser admitido como *amicus curiae*;
- (C) não pode ser tomada nenhuma medida porque falta atribuição à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para figurar como representante de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal;
- (D) diante da negativa, pode a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro requerer, em nome próprio, a sua admissão como *amicus curiae* para defesa dos interesses do Movimento de Mães e Familiares de Vítimas do Estado;
- (E) diante da negativa, deverá apresentar petição requerendo a reconsideração da decisão que negou a admissão como *amicus curiae*, para garantia do acesso à justiça, que exige a ampla participação das familiares em todas as etapas da investigação ou ação penal, notadamente em casos de privação arbitrária do direito à vida que impliquem agentes estatais.

(E) diante da negativa, deverá apresentar petição requerendo a reconsideração da decisão que negou a admissão como amicus curiae, para garantia do acesso à justiça, que exige a ampla participação das familiares em todas as etapas da investigação ou ação penal, notadamente em casos de privação arbitrária do direito à vida que impliquem agentes estatais.

AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

AMICUS CURIAE - CABE RECURSO DA DECISÃO QUE INADMITTE?

No RE 602584 AgR/DF, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/10/2018, o STF decidiu que a decisão que admite ou inadmite o amicus curiae é irrecurável. Todavia, nesse processo o STF decidiu o tema à luz do art. 138 do CPC. Essa decisão foi tomada num processo subjetivo. Esse ponto (que pode representar um distinguishing) é importante mencionar e foi consignado no voto do Ministro Luiz Fux (relator):

“A irrecurabilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na condição de amicus curiae em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso sub examine, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria ratio essendi da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. 12. Agravo regimental não conhecido.”

AMICUS CURIAE

Em sessão realizada no último dia 06/08/2020, o Plenário do STF admitiu recurso contra a decisão que negou o ingresso do amicus: ADI 3396 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello. A decisão foi tomada num processo objetivo. O julgado, porém, já contava com votos de Ministros aposentados.

Na ADI 3396 AgR/DF, decisão de 06/08/2020, o STF analisou o assunto à luz do artigo 7º, § 2º, da Lei 9868/99 (Lei da ADI, ADC e ADO), num processo abstrato e admitiu o recurso(agravo) contra a decisão que não permitiu o ingresso do amicus curiae.

A Corte precisará deixar mais claro se realizou, de fato, essa distinção na admissão (ou não) do amicus curiae a depender da natureza do processo: se objetivo ou subjetivo. Comparando os dois julgamentos, essa diferença foi destacada no primeiro processo.

CUSTUS VULNERABILIS

Admite-se a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como custos vulnerabilis nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos. STJ. 2ª Seção. EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/09/2019 (Info 657).

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.